

Língua oficial e direitos linguísticos na Constituição Brasileira de 1988

Gustavo Ferreira Santos, Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Brasil

Introdução

Vivemos a era dos direitos fundamentais. Os sistemas políticos do ocidente reservam um papel destacado aos direitos entrincheirados em um documento constitucional. O próprio conceito de democracia, classicamente associado à adoção do princípio majoritário, cede às exigências de garantias, que representam condições para desenvolvimento da disputa política.

Nesse contexto, cresce a importância das normas constitucionais voltadas à proteção das diferenças entre os diversos grupos sociais em relação. A pluralidade reflete-se nas constituições e as instituições são chamadas a agir respeitando interesses das minorias.

A Constituição brasileira abordou, em vários dispositivos, o problema da proteção da pluralidade. No entanto, em um aspecto importante quando tratamos de diferenças entre indivíduos e grupos – a questão da língua, a constituinte fez a opção pela adoção de um idioma oficial. Aparentemente, essa opção restringiu a atuação do poder público à língua portuguesa.

Duas situações, nos últimos anos, chamaram a atenção para o problema: a) a edição da lei n. 145/2002, do Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, tornando, para o Município, co-oficiais as línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa; b) a criação, pela Lei Complementar Municipal n. 487/2004, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, de um Conselho Municipal do Ensino da Língua Alemã, que visa discutir o ensino bilíngüe português-alemão naquele Município de forte imigração alemã.

Com o presente trabalho, indagamos quanto à constitucionalidade de normas infraconstitucionais que fixem outras línguas para, lado a lado com a língua portuguesa, serem utilizadas para a edição de atos oficiais. Em um primeiro momento, pareceu-nos que a questão se confundia com a questão federativa. A reflexão, no entanto, levou-nos

a considerar que a questão ia além, envolvendo a realização de princípios constitucionais que dão identidade à idéia de estado democrático de direito.

Identificamos no dispositivo que fala em um idioma oficial um direito fundamental ao acesso a informações e serviços públicos em língua portuguesa, em aparente colisão com princípios constitucionais que garantem culturas e formas de expressão. Buscamos interpretar tal norma sem perder de vista a idéia de unidade da constituição, fazendo com que o dispositivo definidor do idioma oficial dialogasse com os outros dispositivos que, de alguma forma, têm impacto sobre a discussão dessa matéria.

1. Direitos linguísticos

O termo “direitos linguísticos” compreende um conjunto de posições jurídicas protegidas, explícita ou implicitamente, nas constituições e, em alguns casos, pretensões morais, que movimentos políticos reivindicatórios pretendem ver reconhecidos como direitos. Os direitos linguísticos desafiam as clássicas dicotomias “direitos individuais X direitos coletivos” e “direitos de liberdade X direitos prestacionais”, tão presentes na chamada teoria dos direitos fundamentais.

No plano individual, o direito linguístico é “o direito de cada indivíduo a aprender e desenvolver livremente sua própria língua materna, a receber educação pública através dela, usá-la em contextos oficiais socialmente relevantes e a aprender pelo menos uma das línguas oficiais do seu país de residência” (HAMEL, 1995: 12). Por um lado, tomados do ponto de vista dos indivíduos, os direitos linguísticos apresentam-se como liberdades, tendentes a protegê-los contra atos estatais ou privados que o impeçam de desenvolver sua língua materna. Por outro lado, também no plano individual, manifestam-se os direitos linguísticos como direitos prestacionais na medida em que exigem do Estado uma proteção especial, obrigando o poder público a manter serviços, como os de educação e proteção do patrimônio cultural.

Já no plano coletivo, o direito linguístico compreende o direito “de manter sua identidade e alteridade etnolinguísticas” (HAMEL, 1995: 12). Nesse plano, também há aspectos que se manifestam como liberdades, aptas a impedir atos que proíbam o uso da língua, assim como consequências claramente prestacionais.

2. A regulação constitucional da língua

2.1. No direito brasileiro

A Constituição do Império do Brasil, de 1824, não tratou da questão do idioma. O tema também não foi tratado em nossa primeira Constituição republicana, promulgada em 1891.

A primeira vez que o tema mereceu tratamento constitucional no Brasil foi na Constituição de 1934. O parágrafo único do art. 150 estabelecia diretrizes para um Plano Nacional de Educação. Em sua alínea “d” fixava que o ensino fosse feito no “idioma pátrio”:

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

Na Constituição brasileira de 1946 a única menção à língua ocorreu no art. 35, que instituiu comissão para estudar o nome a ser dado ao idioma falado no Brasil, nos seguintes termos:

Art 35 - O Governo nomeará Comissão de professores, escritores e jornalistas, que opine sobre a denominação do idioma nacional.

Essa norma refletia uma discussão, suscitada pelas diferenças entre os falares do Brasil e de Portugal, sobre a identidade entre essas formas de expressão, existindo os que reconhecem nas duas manifestações a mesma língua e os que vêem no Brasil uma nova língua.

A Constituição brasileira de 1967 voltou a tratar da língua quando da determinação de que o ensino seja ministrado na língua nacional (art. 168, §3º, I), sem, no entanto, determinar qual seria essa língua. Trouxe, ainda, a Constituição de 1967, em seu art. 142, §3º, b, norma proibitiva do alistamento eleitoral àqueles que não soubessem exprimir-se na língua nacional. Dispositivos similares foram repetidos na Emenda Constitucional n. 1/1969, que funcionou para o Brasil como um verdadeiro estatuto constitucional.

Com a promulgação da Constituição de 1988, passou o país a contar com uma definição constitucional de uma língua oficial. O art. 13 da Constituição determina: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Apesar das poucas referências constitucionais, a questão da língua apareceu em outros atos normativos na história do Brasil. Alguns desses, por darem um status de oficial à língua portuguesa, merecem destaque.

Ainda no período da colônia, o *Diretório dos Índios*, de 1757, promulgado pelo Marquês de Pombal, proibiu o uso da “língua geral”, variação da língua tupi, que servia ao diálogo entre as diversas comunidades. Assim, o uso da língua portuguesa passou a ser obrigatório (GUIMARÃES, 2005). Segundo Elisa Garcia (2007), “O *Diretório* tinha como objetivo principal a completa integração dos índios à sociedade portuguesa, buscando não apenas o fim das discriminações sobre estes, mas a extinção das diferenças entre índios e brancos”.

A Lei de 15 de outubro de 1827, promulgada por Dom Pedro I, que tratou das “escolas de primeiras letras”, determinou que fosse ensinada, na escola, a “gramática da língua nacional”.

O Decreto 23.028, de 2 de agosto de 1933, tornou obrigatório nas repartições públicas, nas publicações oficiais e nas escolas o uso da ortografia, objeto de um acordo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia de Ciências de Lisboa. O Decreto Lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, confirmou essa obrigatoriedade. O Decreto Lei n. 5186, de 13 de janeiro de 1943, adota como formulário ortográfico o do “Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguesa organizado pela Academia Brasileira de Letras de acordo com a Academia das Ciências de Lisboa”, publicado em 1932.

O Decreto-lei n. 8.286, de 5 de dezembro de 1945, determina que terão caráter oficial, nas repartições públicas e nas escolas, os vocabulários adotados pela Academia Brasileira de Letras.

A Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, estabeleceu, no parágrafo 2º do art. 1º, que “O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional”. Essa determinação foi mantida pela Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, - atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – apenas para o ensino fundamental.

Vale registrar, ainda, que normas eleitorais também têm impacto na discussão sobre a língua oficial. O Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 –

determina, em seu art. 242, que a propaganda partidária seja feita apenas em língua nacional.

2.2. Em outros países

Como vimos, a adoção da língua portuguesa como idioma oficial apenas se deu no Brasil, no plano constitucional, com a Constituição de 1988. A adoção de uma língua oficial por um país nem sempre está expressa em um ato normativo. Há diversas situações nas quais o uso de uma língua no tempo a legitimou como o idioma da Administração pública.

Nos Estados Unidos, por exemplo, apenas em 2006 houve a deliberação, no Senado, pelo reconhecimento do inglês como a língua oficial. Isso ocorreu no âmbito da discussão sobre uma nova lei de imigração, tendo a maioria do Senado votado favoravelmente a uma emenda ao projeto inicial estabelecendo o inglês como “língua nacional”.

O mais comum é que o problema da língua alcance o nível constitucional em países com alguma diversidade linguística. Regular a língua é, também regular o conflito entre os diversos grupos que formam o país. A busca da obtenção de um parâmetro constitucional que permita a garantia da diversidade é o que leva à regulação do tema na norma máxima.

A Constituição Espanhola de 1978 tratou da questão da língua no seu art. 3:

Artículo 3.

1. El castellano es la lengua española oficial del Estado. Todos los españoles tienen el deber de conocerla y el derecho a usarla.

2. Las demás lenguas españolas serán también oficiales en las respectivas Comunidades Autónomas de acuerdo con sus Estatutos.

3. La riqueza de las distintas modalidades lingüísticas de España es un patrimonio cultural que será objeto de especial respeto y protección.

Feita a opção pelo castelhano como língua oficial, é deixada uma competência expressa às comunidades autônomas para oficializar, também, outras línguas.

A Constituição do Canadá também trata da língua oficial. Na seção 16 do Ato Constitucional de 1982 são reconhecidas como línguas oficiais o inglês e o francês. Vários dispositivos na Constituição são voltados a garantir o equilíbrio entre as duas línguas.

Na Bélgica, que também é conhecida pela diversidade de línguas, desde 1970 a questão da língua tem uma regulação constitucional. Na seção IV, são definidas quatro áreas geográficas distintas, com línguas oficiais diferentes: uma área com o francês como língua oficial, uma área que adota o holandês, uma pequena área de falantes de alemão e uma região bilíngue, francês-holandês, onde fica a capital.

A Suíça também trata do tema em sua Constituição. No seu art. 4º, são definidas como línguas oficiais as quatro línguas mais faladas no país: alemão, francês, italiano e romanche.

2.3. No direito internacional

A questão da língua também se apresenta como objeto de alguns documentos de direito internacional.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, trata, nos arts. 2º, 4º, 24 e 26, do direito a não ser discriminado em razão da língua. O art. 14 do Pacto garante o acesso, perante os tribunais, às acusações em uma língua que o acusado entenda. No art. 27, o documento garante aos membros de comunidades linguísticas minoritárias o uso de suas línguas.

O Pacto de San Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 – a carta de direitos interamericana – institui, quando trata das garantias judiciais, em seu art. 8º, um direito a ser assistido por intérprete ou tradutor, quando o acusado não conhecer a língua do juízo ou tribunal. No mesmo documento, existem referências expressas à proibição da discriminação em razão do idioma (arts. 1º e 27),

A Resolução 169, da Organização Internacional do Trabalho, conhecida como “Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais”, de 1989, faz referência à língua, para assegurar, no art. 28, o ensino na língua da comunidade indígena e o conhecimento da língua nacional. Determina a Convenção que seja garantido o acesso dessas comunidades a direitos econômicos, sociais e culturais e que o conhecimento sobre tais direitos seja acessível nas suas línguas.

A Assembleia Geral da ONU aprovou em 18 de dezembro de 1992, pela resolução 47/135, a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Nela, além da vedação da discriminação em razão da língua, são dirigidos deveres específicos aos estados, no

sentido da proteção das minorias, cuidando, por exemplo, das condições para o aprendizado e o uso dos seus idiomas.

Em setembro de 2007, foi editada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O art. 13 da Declaração afirma que “os povos indígenas têm direitos a revitalizar, utilizar, fomentar e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosóficas, sistemas de escrita e literatura, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas, e mantê-los”. Em seu art. 12, a Declaração trata do direito à educação na língua indígena, inclusive determinando que, quando possível, seja estendido o direito às pessoas que vivam fora de suas comunidades. Preocupou-se, ainda, a declaração com o direito das comunidades indígenas a estabelecerem seus próprios meios de informação, devendo os meios públicos de informação refletir a diversidade cultural indígena e o Estado incentivar os meios de comunicação privados a refletir tal diversidade (art. 16).

3. A Federação e a língua oficial

A forma federativa de Estado associa-se, necessariamente, à questão do pluralismo. O debate sobre a diversidade linguística é um debate que perpassa a questão federal, já que as diferenças internas justificam a adoção da forma federativa de Estado e a questão da identidade de grupos minoritários será expressa mais fortemente na política local ou regional. Essas instâncias descentralizadas na Federação terão uma capacidade maior de detectar as especificidades da formação cultural da região e transformá-las em conteúdos normativos capazes de garantir suas expressões.

Aqui, trabalhamos com o conceito de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, para quem a Federação é “o Estado descentralizado por via de Constituição rígida, em que os Estados Federados são coletividades administrativa e constitucionalmente autônomas, e participam sempre, com maior ou menor extensão, nas deliberações da União” (*Apud* FARENA, 1981, P.22). Tais características estão bem marcadas no Estado brasileiro, que distribui, por uma constituição rígida, poderes políticos. A descentralização é fundada no título III da Constituição, que traz um conjunto de regras de distribuição de competências.

Na Constituição brasileira, a descentralização política, com a atribuição de competências legislativas a entes regionais e locais, dá-se de duas formas. Estados e

Municípios gozam de autonomia política, existindo diferenças significativas na forma de atribuição desses poderes.

As competências legislativas da União e dos Estados são definidas tematicamente. A Constituição determina quais as matérias que serão legisladas privativamente pela União e quais as matérias que serão legisladas concorrentemente pela União e pelos Estados. Os Estados ficam, ainda, com uma competência legislativa remanescente.

O Município não recebe competência legislativa com a definição temática, ou seja, não são definidas as matérias que lhe são reservadas, mas a Constituição define que será competência do Município legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I) e “suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber” (art. 30, II).

A definição de “assunto de interesse local” é um dos grandes problemas a serem enfrentados pelos intérpretes da Federação. Não é possível, até hoje, com toda a experiência na prática da Constituição de 1988, a construção de um conceito de “interesse local” a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Tanto a Estados como a Municípios devem ser reconhecidos os poderes de legislar sobre as suas estruturas administrativas. A autolegislação será um aliado fundamental da auto-administração. Dessa forma, atos normativos locais serão editados para estruturar o funcionamento da Administração pública nos entes descentralizados, observadas, evidentemente, as normas da União editadas na sua competência constitucionalmente definida.

4. Fundamentos constitucionais da diversidade linguística

4.1. Garantias específicas das populações autóctones

Em relação às línguas de populações autóctones, há uma maior facilidade de localização no texto constitucional de fundamentos para o seu reconhecimento e a sua proteção. Há um capítulo específico, no título da ordem social, denominado “dos índios”. Apesar da clara ênfase na questão da terra, que toma boa parte dos dispositivos do capítulo¹, fez o *caput* do art. 231 uma importante referência ao reconhecimento de suas línguas:

¹ Para se ter uma idéia, a palavra “terra” aparece oito vezes, no art. 231.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A preocupação com as línguas dessas comunidades também mereceu destaque no capítulo que trata da educação. Ao mesmo tempo em que afirmou que o ensino fundamental no Brasil será ministrado em língua portuguesa, a Constituição permitiu às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e dos seus processos próprios de aprendizagem:

*Art. 210. (...)
§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Essa preocupação desdobrou-se quando da elaboração da legislação infraconstitucional sobre educação. A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinou que “o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas”. Em 1999, a Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação editou o Parecer n. 14 e a Resolução n. 3, tratando do ensino indígena.

4.2. Garantias do pluralismo

A análise do problema da adoção de outra língua não pode se resumir à consideração da norma que fixa a língua oficial e nem das normas de organização da federação. Em diversos dispositivos constitucionais, a diversidade cultural do país recebe algum tratamento.

Há, também na Ordem Social, uma seção dedicada à cultura. No art. 215 há uma exigência de que o Estado garanta o pleno exercício dos direitos culturais. O seu parágrafo único determina a proteção de manifestações culturais de todos os “grupos participantes do processo civilizatório nacional”:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A língua pode ser perfeitamente incluída dentre as “manifestações culturais” a serem protegidas. Esse entendimento fica mais forte quando o art. 215 é cotejado com o art. 216, que inclui as “formas de expressão” no patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão

A regra contida no parágrafo primeiro do art. 216 preocupa-se em não restringir os meios à disposição do poder público quando se trata de proteção do patrimônio cultural:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A ideia da co-oficialidade, além das consequências no plano individual, resultando na atribuição de um direito ao acesso a informações e serviços na língua materna, viabiliza, também, um instrumento de preservação. Uma língua utilizada em situações cotidianas e registrada em atos oficiais não corre o risco de extinção.

O pluralismo que a Constituição protege é reforçado, ainda, por uma feição material do princípio da igualdade. Longe de significar uma ordem de uniformização, o princípio da igualdade pode e deve ser tomado como um instrumento de proteção da diferença. Thomas Würtenberger (1992: 69) afirma que “a ideia de igualdade inclui dois pontos de vista totalmente diferentes: por um lado o tratamento formal igual, por outro lado a atividade de igualar circunstâncias desiguais”. As políticas de reconhecimento e promoção de línguas faladas por grupos minoritários devem ser vistas como ações afirmativas, com fundamento constitucional.

5. Regime jurídico das línguas adotadas em lei

Ao estabelecer uma determinada língua como oficial, o Estado obriga-se a editar nessa língua todos os seus atos. Com isso, os indivíduos passam a ter um direito, oponível ao Estado, de acesso a informações e serviços na língua oficial. Não é à toa que a regra constitucional que consagra o idioma oficial, o art. 13, está no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”.

O problema da possibilidade ou não da adoção pelo poder público de outras línguas deve ser investigado tendo por referência o citado direito fundamental. Mas a sua interpretação não pode ser feita isoladamente, devendo a norma ser vista como elemento de um sistema. Essa é a consequência direta da adoção da idéia de unidade da constituição. No dizer de J. J. Gomes Canotilho (1998: 1097), “o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.

Diante da inexistência na Constituição de uma vedação expressa da adoção pelo legislador de outras línguas, essa decisão só será inconstitucional se for identificada uma intervenção desproporcional no âmbito de proteção do direito dos falantes da língua também oficializada.

Como se sabe, nem todas as decisões restritivas de direitos são inconstitucionais. Há algumas intervenções que restringem direitos fundamentais no afã de proteger outros direitos ou interesses constitucionalmente consagrados. Cotidianamente, os parlamentos editam normas restritivas de direitos (ANDRADE, 1998). Em tais situações, caracteriza-se uma colisão entre os direitos consagrados na constituição, o que exige do interprete/aplicador uma postura que não absolutize um dos elementos em colisão, mas que busque promover a harmonização entre as normas constitucionais em choque.

Um instrumento que tem sido bastante utilizado pelos tribunais constitucionais nessas situações de colisões de direitos é o chamado princípio da proporcionalidade. Segundo tal princípio (SANTOS, 2004), existe a necessidade de provar ser a intervenção idônea a produzir a finalidade a que se propõe. Há de se evidenciar uma relação de causa e efeito entre a restrição de um direito e a promoção de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. O princípio também exige que seja verificado se não há outro meio tão eficaz quanto aquele meio restritivo, que não onere direitos naquela intensidade, podendo substituí-lo. Por fim, o princípio determina um

balanceamento entre os interesses em jogo, de forma que não se justifica uma restrição excessivamente forte, quando dela resulta uma promoção muito pequena de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido.

No tema sob análise, não vislumbramos nem mesmo uma colisão de direitos que exija o uso do critério da proporcionalidade. Não há propriamente uma intervenção no âmbito de proteção do direito dos falantes de língua portuguesa. Somente haveria ofensa ao direito fundamental ao acesso a informações e serviços em língua portuguesa caso a lei estabelecesse uma língua a ser adotada pelo Estado em substituição à língua que a Constituição adotou como oficial.

A adoção pelo poder público de outra língua por ato normativo infraconstitucional não traz qualquer impacto, positivo ou negativo, no âmbito de proteção do direito fundamental do falante de língua portuguesa. Não é reduzida ou ampliada a garantia do acesso a serviços na língua considerada oficial pela Constituição.

O problema da relação entre uma segunda língua, adotada em lei, e a língua oficial, definida na Constituição, já foi enfrentado pelo legislador quando da fixação de uma língua de sinais para a comunicação entre o Poder Público e deficientes auditivos. A Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão. Essa lei, no parágrafo único do seu art. 4º, diz que a “Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa”.

Não foram registradas, na literatura jurídica, posturas contrárias à adoção por lei da língua de sinais. Provavelmente, esse aparente consenso decorreu do reconhecimento da existência de uma proteção constitucional para a pessoa com deficiência, que justificaria a adoção de uma língua própria para deficientes auditivos. Essa ponderação entre interesses constitucionalmente protegidos tem as mesmas características da ponderação que deve guiar o processo decisório quanto ao problema proposto neste trabalho.

No caso da citada Lei do Município de São Gabriel da Cachoeira, encontramos caracterizado o interesse local, elemento principal da definição competencial do Município. Também caracteriza a competência como municipal a natureza administrativa da norma, já que cuida de serviços a serem prestados pela Administração municipal. Esses elementos já consagrarão, ao nosso entendimento, a constitucionalidade do ato normativo. O argumento da constitucionalidade é reforçado por ser norma voltada ao reconhecimento, para povos autóctones, de suas línguas.

Dessa forma, a interpretação da norma que estabeleceu uma língua oficial deve ser diretamente influenciada pelas normas constitucionais consagradoras de um pluralismo cultural, que se voltam à preservação de um patrimônio cultural que inclui as várias línguas adotadas por comunidades no território nacional.

A harmonização dos dispositivos constitucionais que tratam ou que pelo menos tangenciam a questão da língua não pode olvidar os compromissos internacionais do país, que já apresentamos anteriormente.

O alcance do uso pelo poder público da língua adotada por lei não é idêntico ao que decorre da adoção constitucional da língua portuguesa como língua oficial. A lei é que definirá qual a situação e o alcance do uso na Administração pública da nova língua.

6. Inconstitucionalidade de leis proibitivas de uso de outras línguas

Por outro lado, parece-nos ofensivo ao regime constitucional de 1988 um ato normativo infraconstitucional que, porventura, venha a proibir o uso, em qualquer contexto, de outras línguas que não a língua portuguesa.

Uma lei que, por exemplo, forçasse a utilização da língua portuguesa, por indivíduos e por entidades privadas, não seria uma lei concretizadora da norma que estabelece uma língua oficial. Em nada o alcance da norma que fixa a língua oficial estaria expandido com a edição da norma proibindo outras línguas. Por outro lado, as garantias constitucionais da diversidade cultural estariam severamente atingidas.

Tomando, aqui, o princípio da proporcionalidade, anteriormente referido, poderíamos dizer que atos normativos infraconstitucionais proibindo o uso de línguas que não a língua portuguesa promoveriam intervenções desproporcionais no âmbito de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A inobservância da proporcionalidade estaria caracterizada com a proibição do uso de outra língua. Estaríamos diante de uma ofensa ao subprincípio da adequação, ou seja, a restrição ao direito à manifestação cultural dos falantes de uma segunda língua não contribuiria para a promoção do direito ao acesso a informações e serviços públicos daqueles falantes de língua portuguesa.

Considerações finais

Não nos parece que, ao falar em língua oficial, tenha a Constituição estabelecido a vedação de adoção, pela lei, de outras línguas a serem utilizadas na edição de atos oficiais. Entendemos que a adoção de uma língua oficial tem por escopo garantir o acesso à informação e aos serviços públicos ao falante daquela língua.

Como não há qualquer impacto negativo sobre o direito do falante de língua portuguesa, quando a lei adota uma segunda língua a ser utilizada pelo poder público, não há inconstitucionalidade nesse tipo de ato normativo.

Reconhecer à legislação de Estados e Municípios o poder de estabelecer línguas co-oficiais deve ser considerado um importante passo no sentido do reconhecimento da diversidade linguística do Brasil. No entanto, deve-se reconhecer que ainda se trata de uma política limitada, já que apenas nos planos local e regional haverá a garantia do acesso a informações e serviços na língua materna.

Difícilmente o problema da coexistência com outras línguas manifestar-se-á no Brasil no âmbito da União. O número de falantes de outras línguas, como primeira língua, é pequeno no Brasil. Os grupos lingüísticos minoritários, por suas dimensões, talvez não tenham força política para exigir a oficialização de suas línguas no âmbito nacional. Como já assentado em um momento anterior, a probabilidade maior é que a questão seja colocada nos níveis regional e local, ou seja, em estados e municípios, que, muitas vezes, têm uma grande parte da população falante de uma língua que não a língua portuguesa. No entanto, é plenamente justificável uma reivindicação, dirigida à União, de que a Administração federal disponibilize informações e serviços em outros idiomas nos limites territoriais de municípios e estados que os tenham reconhecido.

Falta a uma língua adotada pelo poder público em razão de lei uma proteção especial de que goza a língua definida no texto da Constituição. A decisão legislativa não está protegida das maiorias eventuais, como está protegida a decisão constitucional.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira de (1998). *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Reimp. Coimbra: Almedina.

BLUMENAU. Lei Complementar Municipal n. 487, de 25 de novembro de 2004.

BRASIL. Decreto Lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938.

_____. Decreto Lei n. 5186, de 13 de janeiro de 1943.

_____. Decreto-lei n. 8.286, de 5 de dezembro de 1945.

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

_____. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996

_____. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2^a Ed. Coimbra: Almedina.

FARENA, Duciran Van Marsen (1991). Federalismo e direito econômico. In *Revista de informação legislativa*. Brasília, nº 111, p. 21-44, jul./set.

GARCIA, Elisa Frühauf (2007). O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional. In *Tempo*, vol.12, n. 23. ISSN 1413-7704.

GUIMARAES, Eduardo (2005). A língua portuguesa no Brasil. In *Ciência e Cultura*, Abr./Jun. 2005, vol.57, no.2, p.24-28.

HAMEL, Rainer Enrique (1995). Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas. In *Alteridades*, 5 (10). pp.11-23

SANTOS, Gustavo Ferreira (2004). *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do STF: limites e possibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. Lei n. 145, de 22 de novembro de 2002.

WÜRTENBERGER, Thomas (1992). Igualdad. In KARPEN, Ulrich (org.). *La constitución de la República Federal de Alemania*. Baden-Baden: Nomos.